



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04896/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Duas Estradas
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Humberto Félix da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00444/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS/PB, SR. JOSÉ HUMBERTO FÉLIX DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas Contas.
- 2) *RECOMENDAR* à Mesa da Câmara Municipal de Duas Estradas no sentido de observar as normas que tratam da fixação dos subsídios dos vereadores e no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional, que tratam da elaboração do relatório de gestão fiscal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04896/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04896/10 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas/PB, Vereador José Humberto Félix da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 130/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 312.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 332.500,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 334.028,59;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 5,93% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 68,98% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 12,11% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 75% do valor fixado na Lei Municipal nº 126/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,27% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 4,01% da RCL;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 14 a 18/02/2011.

Ao final, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. incorreta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal;
2. despesas realizadas sem licitação no valor de R\$ 16.480,00;
3. registros incorretos de restos a pagar no Demonstrativo da Receita e Despesa Extra-orçamentária, no Balanço Financeiro e no aplicativo SAGRES;

Apontou ainda a falha referente a "descumprimento ao que determina a Constituição Federal, referente à fixação da remuneração dos Vereadores e Presidente da Câmara", cuja responsabilidade atribuiu ao ex-Prefeito Sr. Roberto Carlos Nunes e ao ex-Presidente da Câmara de Duas Estradas, Sr. José Malaquias da Silva, por ter sido fixada a remuneração em valores inexatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04896/10

Processada à citação, ao Presidente da Câmara, Sr. José Humberto Félix da Silva, este apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha referente aos registros incorretos dos restos a pagar, mantendo as demais falhas inalteradas, inclusive à falha que trata da fixação da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua Representante, emitiu Parecer de nº 00717/11, pugnando pela Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Humberto Félix da Silva Costa, Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas, relativas ao exercício de 2009; pela declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009 e pela recomendação à Câmara Municipal de Duas Estradas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como às orientações emanadas desta Eg. Corte de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades constatadas, passo a comentar:

No que diz ao RGF, o próprio gestor reconheceu que o referido relatório apresentava falhas na sua elaboração, devendo haver recomendação para que o gestor observe o que determina as Resoluções do Tesouro Nacional para uma correta elaboração desses instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Quanto às despesas realizadas sem licitação no valor de R\$ 16.480,00, o gestor acostou aos autos toda a documentação da licitação realizada na modalidade convite 001/2009, cuja vencedora foi a Sr^a Benedita Fernandes de Souza, no valor global de R\$ 18.000,00 e teve como objeto a locação de veículo para o Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, afastando dessa forma a falha apontada.

Com relação à fixação dos subsídios dos vereadores em valor inexato, entendo que o fato contraria o art. 29, VI, CF, c/c art. 37, X, da Constituição Federal, devendo a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Estradas ser alertada para as providências cabíveis.

Diante do exposto, levando em consideração que a falha referente à fixação da remuneração dos vereadores não é de responsabilidade da gestão em apreço, e que a única irregularidade que restou não macula as contas de gestão, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04896/10

1) *JULGUE REGULARES* as referidas Contas.

2) *RECOMENDE* à Mesa da Câmara Municipal de Duas Estradas no sentido de observar as normas que tratam da fixação dos subsídios dos vereadores e no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional, que tratam da elaboração do relatório de gestão fiscal.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de junho de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 29 de Junho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO